



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.563 - DF (2016/0120521-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES ATALA

ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S) - SP059430

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA DO QUE AQUELA ANTES SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PAD A QUE FOI SUBMETIDO O IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes: MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014 e MS 14.504/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20.8.2013.

2. *O administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela Comissão Processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso (MS 16.581/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014).*

3. No caso dos autos, o relatório da Comissão foi no sentido de que MARCELO FERNANDES ATALA praticou ato que concorreu para comprometer a função policial, capitulado no art. 43, inciso VIII, segunda parte, da Lei 4.878/1965 (fls. 531/532).

4. Tal relatório foi submetido ao Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional em São Paulo, que discordou, em parte, do enquadramento proposto pela Comissão, reconhecendo, além da infração ao disposto no art. 43, inciso VIII, segunda parte, da Lei 4.878/1965, as transgressões previstas nos incisos IX (auferir vantagem indevida), XX (descumprimento das leis e regulamentos) c XLVIII (obtenção de vantagem econômica valendo-se da condição de Policial) todos do artigo 43 da Lei 4.878/1965, tendo em vista estar comprovado que o impetrante contribuiu para a agilização do atendimento privilegiado no setor de passaportes, mediante o recebimento de vantagem indevida (fls. 850).

5. Submetido o PAD à Consultoria Geral da União junto ao Ministério da Justiça, a manifestação pela pena de cassação de aposentadoria se ancorou nos fatos de que *a cortesia recebida pelo APF ATALA, custeada pela Rede de Hotéis TIVOLI, no período de 6 a 14.9.2009, em companhia da esposa SILVIA SIQUEIRA, no TIVOLI ECO RESORT PRAIA DO FORTE, caracterizou-se como recebimento de vantagens e proveitos pessoais em razão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suas atribuições desempenhadas na DELEMIG/SR/DPF/SP, o que configura a transgressão disciplinar prevista no art. 43, inciso IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce), da Lei 4.878/1965 e, ainda, de que, dentre os itens apreendidos na sala de emissão de passaportes do Shopping Eldorado, sob responsabilidade do APF MARCELO ATALA, estava uma caixa de papelão, cor branca, com 103 (cento e três) cartões de apresentação da CLASS TOUR PASSAGENS E TURISMO em nome de MÁRIO SOARES, pessoa responsável por providenciar o aluguel do carro e emitir as passagens aéreas do APF ATALA e de sua esposa para a Bahia (fls. 1.077/1.078).

6. Como se vê, a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Ministro da Justiça foi devidamente fundamentada e guardou proporcionalidade com a gravidade da infração cometida e apenada.

7. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar a que foi submetido o impetrante.

8. Ordem denegada, cassando a liminar concedida às fls. 1174/1184.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança e cassou a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.563 - DF (2016/0120521-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES ATALA

ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S) - SP059430

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO FERNANDES ATALA em face de ato emanado do excelentíssimo senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em virtude de decisão que aplicou ao impetrante penalidade de cassação de aposentadoria, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 08500.000416/2010-89, do Ministério da Justiça.

2. Segundo notícia a inicial, o ora impetrante, Servidor Público Federal aposentado, pertencente aos quadros da Polícia Federal, foi notificado, na condição de acusado, no PAD 028/2010-SR/DPF/SP, deflagrado para apurar supostas práticas ilícitas perpetradas pelo Impetrante.

3. Narra o impetrante, no presente *writ*, que após ter proferido parecer por ambas as comissões que atuaram no PAD, com a conclusão pela aplicação da pena de suspensão, o mesmo ocorrendo no parecer da Corregedoria/DPF/SP, o processo administrativo foi encaminhado para manifestação do COGER/DPF, que, sem qualquer fundamento ou alteração fática/jurídica, alterou o enquadramento das infrações disciplinares, *acrescentando duas infrações disciplinares passíveis de demissão, inserindo o artigo 132 inciso IV da Lei 8.112/90, da qual NÃO CONSTOU NA PORTARIA INAUGURAL, logo, O IMPETRANTE NUNCA TEVE O DIREITO DE DEFESA/CONTRADITÓRIO DESTA NOVA INFRAÇÃO DISCIPLINAR* (fls. 5).

4. Diante de tal decisão, defende *que a atitude do impetrado, suspendendo o benefício da aposentadoria em decorrência de um ato demissório pautado em ilegalidade, fere os Princípios do Processo Legal e da Ampla Defesa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrados no artigo 5o., incisos LIV e LV da Constituição Pátria (fls. 5).

5. Noutro giro, afirma que *conforme consta no Parecer 178/2015 CODIS/COGER/DPF, (doc.5) somente um parecerista do NUDIS sugeriu a demissão do servidor Atala imputando-lhe as transgressões dos incisos VIII, IX, XX e XLVIII do artigo 43 da Lei 4878/65, os demais manifestaram-se pela suspensão, de acordo com as provas colhidas pelas Comissões Disciplinares (fls. 8). Por tal razão, defende que deveria o Superintendente Regional se manifestar sobre a dosimetria da pena, o que não ocorreu.*

6. Por fim, assevera que a conclusão da comissão julgadora somente pode ser contrariada quando contraria completamente as provas dos autos, o que não se verificou na hipótese e acrescenta que a pena de cassação de aposentadoria não encontra amparo no ordenamento jurídico.

7. O douto Ministro de Estado da Justiça prestou as informações de estilo às fls. 2.332/2.574, defendendo ser escorreita a penalidade aplicada no caso em comento, acrescentando que: (a) o parecer da comissão processante não foi acatado pela autoridade julgada pois foi considerado contrário às provas dos autos (fls. 2.553) e (b) *sobre a alegação de que o art. 132, inciso IV da Lei 8.112/90 não constara da portaria inaugural e, o enquadramento na infração do art. 43, inciso IX, da Lei 4.878/65, ocorreria na última fase do processo, importa registrar que prevalece nas Cortes Superiores, o entendimento de que o acusado não se defende dos enquadramentos, mas dos fatos que lhe são imputados (fls. 2.535).*

8. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MARIO JOSÉ GISI, manifestou-se pela ausência de interesse no feito.

9. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.563 - DF (2016/0120521-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S) - SP059430
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE AQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PAD A QUE FOI SUBMETIDO O IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes: MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014 e MS 14.504/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20.8.2013.

2. O administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela Comissão Processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso (MS 16.581/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014).

3. No caso dos autos, o relatório da Comissão foi no sentido de que MARCELO FERNANDES ATALA praticou ato que concorreu para comprometer a função policial, capitulado no art. 43, inciso VIII, segunda parte, da Lei 4.878/65 (fls. 531/532).

4. Tal relatório foi submetido ao Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional em São Paulo, que discordou, em parte, do enquadramento proposto pela Comissão, reconhecendo, além da infração ao disposto no art. 43, inciso VIII, segunda parte, da Lei 4.878/65, as transgressões previstas nos incisos IX (auferir vantagem indevida), XX (descumprimento das leis e regulamentos) c XLVIII (obtenção de vantagem econômica valendo-se da condição de Policial) todos do artigo 43 da Lei 4.878/65, tendo em vista estar comprovado que o impetrante contribuiu para a agilização do atendimento privilegiado no setor de passaportes, mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de vantagem indevida (fls. 850).

5. *Submetido o PAD à Consultoria Geral da União junto ao Ministério da Justiça, a manifestação pela pena de cassação de aposentadoria se ancorou nos fatos de que a cortesia recebida pelo APF ATALA, custeada pela Rede de Hotéis TIVOLI, no período de 6 a 14.9.2009, em companhia da esposa SILVIA SIQUEIRA, no TIVOLI ECO RESORT PRAIA DO FORTE, caracterizou-se como recebimento de vantagens e proveitos pessoais em razão de suas atribuições desempenhadas na DELEMIG/SR/DPF/SP, o que configura a transgressão disciplinar prevista no art. 43, inciso IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce), da Lei 4.878/1965 e, ainda, de que, dentre os itens apreendidos na sala de emissão de passaportes do Shopping Eldorado, sob responsabilidade do APF MARCELO ATALA, estava uma caixa de papelão, cor branca, com 103 (cento e três) cartões de apresentação da CLASS TOUR PASSAGENS E TURISMO em nome de MÁRIO SOARES, pessoa responsável por providenciar o aluguel do carro e emitir as passagens aéreas do APF ATALA e de sua esposa para a Bahia (fls. 1.077/1.078).*

6. *Como se vê, a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Ministro da Justiça foi devidamente fundamentada.*

7. *Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar a que foi submetido o impetrante*

8. *Ordem denegada, cassando a liminar concedida às fls. 1174/1184.*

1. O Impetrante foi investigado em Processo Administrativo instaurado pela Administração para apuração de fatos relacionados à suposta transgressão do art. 43, VIII, IX, XX e XLVIII da Lei 4.878/1965, por ter, em tese, conferido tratamento privilegiado a clientes da quadrilha, com atendimento sem necessidade de agendamento ou a presença dos mesmos na emissão de passaportes, ignorado as formalidades exigidas em troca de recebimento de vantagens indevidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso *sub judice*, o impetrante busca, na postulação, a concessão da ordem para que seja anulado o Processo Administrativo que culminou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria.

3. Em primeiro lugar, cabe esclarecer, que o Mandado de Segurança é meio processual adequado e idôneo para corrigir ilegalidades ocorridas no Processo Administrativo Disciplinar-PAD, ainda que se faça necessário examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e oferecer ao jurisdicionado uma solução segundo os cânones do Direito.

4. A seu turno, cabe frisar que, por força dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Dest'arte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

5. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em Mandado de Segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão ou cassação de aposentadoria a Servidor Público, para verificar (i) a ocorrência dos ilícitos imputados e (ii) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais de competência do agente e de observância do procedimento, como já preconizara o eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, afirmando o seguinte:

A legalidade do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato – desde que tais elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que a constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente (Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 264).

6. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto.

7. Inicialmente, acerca da aplicação da pena de cassação de aposentadoria, comungo com o entendimento manifestado pelo impetrante, mas curvo-me ao posicionamento da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, já manifestado em outras oportunidades, quanto à constitucionalidade da pena aplicada. Nesse sentido, confira-se, dentre outros:

DIREITO SANCIONADOR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 117, IX DA LEI 8.112/90. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE A ESTABELECE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL POSTERIOR À EC 20/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 134 DA LEI 8.112/90, SEM PRONUNCIAMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Diante da transformação em contributiva da aposentadoria do Servidor Público, por alteração das disposições jurídico-constitucionais regentes de sua concessão, inseridas na Carta Magna pela EC 20/98 e seguintes, o entendimento jurisprudencial de que é possível a imposição da sanção de cassação da aposentadoria do ex-Servidor Público que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, carece de atualização em sua interpretação, a fim de que seja redefinida a própria natureza jurídica da aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Antes da EC 20/98, a aposentadoria era reconhecida como um direito concedido ao Servidor, custeado ou bancado pelo Erário, em razão de haver ele alcançado determinado período de tempo na prestação de serviço público. A EC 20/98, dentre outras alterações, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou a aposentadoria por tempo de contribuição: o benefício da aposentadoria perdeu a característica de simples mudança da situação funcional de ativo para inativo, resgatando a característica inerente a qualquer benefício de natureza previdenciária, qual seja, o recolhimento de contribuições para sua efetivação e custeio pelo Servidor em atividade.

3. Assim, a legislação que estabelece a pena de cassação de aposentadoria mostra-se incompatível com o atual ordenamento constitucional positivo, vigente após a edição da EC 20/98, dada a natureza contributiva do direito à inativação, não mais custeado ou bancado pelo Erário.

4. O colendo STF, realmente, não proclamou a inconstitucionalidade da sanção de cassação de aposentadoria do ex-Servidor, prevista no art. 134 da Lei 8.112/91, mas as decisões até então proferidas, no entanto, não analisaram a mudança de natureza da aposentadoria, o que se deu, frise-se, apenas após a vigência da EC 20/98.

5. Não se deve perder de vista, ainda, que a sanção de cassação da aposentadoria fere o direito adquirido do ex-Servidor Público, além do ato jurídico perfeito, tal como definido nos arts. 6º., § 1º. da LIDB, 186, I, § 1º. da Lei 8.112/90, 5º., XXXVI e 40, § 1º., I da Constituição Federal. Assim, a aposentadoria, sendo efetivada em conformidade com os ditames normativos vigentes à época de sua concessão, incorpora-se ao patrimônio do indivíduo, apenas podendo ser revogada por vício detectado no próprio contexto do ato de sua concessão, o que não se observa no presente caso.

6. Ademais, a aplicação da sanção de cassação da aposentadoria viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber como justa uma reprimenda que retira a fonte de subsistência do cidadão aposentado. Na verdade, a sanção de cassação de aposentadoria encerra maior dureza que a demissão, pois, além de privar o ex-Servidor dos proventos, o faz quando praticamente é impossível a reinserção no seletivo mercado de trabalho, reduzindo a pó as contribuições e investimentos por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositados no decorrer de toda a vida profissional.

7. Acrescente-se aqui, que o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia assentado esta diretriz, em importante julgado de relatoria do douto Desembargador NEWTON TRISOTTO, do qual se extrai que: a pena de cassação da aposentadoria importa em violação não só aos princípios do direito adquirido e, eventualmente, ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, mas também aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (Recurso de Decisão 2009.022346-1, DJU 24.2.2012).

8. No mesmo sentido da orientação firmada no julgado retro citado, confirmam-se, ainda, os importantíssimos precedentes: TJSP-MS 1.237.774-66.2012.8.26.0000, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, DJU 18.9.2013; TJPR-7a. C.Cível - AC - 14.76.580-7 - Curitiba - Rel. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 9.8.2016 e TJSC-Agravo de Instrumento 2015.004902-2, da Capital, Rel. Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, j. 27.10.2015.

9. Comungo com o entendimento acima exposto, mas curvo-me ao posicionamento da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, já manifestado em outras oportunidades, quanto à constitucionalidade da pena aplicada, conforme atestam recentes precedentes. A orientação que hoje prevalece no STJ é a de que é legal a sanção de cassação de aposentadoria (MS 20470/DF e MS 20936/DF), de modo que a divergência tem valia apenas apenas como ponto de vista doutrinário minoritário, não suficiente, por enquanto, para servir de fundamento de decisões judiciais.

10. Segurança denegada, com ressalva do ponto de vista deste Relator (MS 19.197/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1.12.2016).

8. Quanto à suposta nulidade decorrente do aditamento da portaria inaugural, importa esclarecer, primeiramente, que somente após o início da instrução probatória, a Comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado dos condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORES DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE ANTERIOR PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO MESMO QUE CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIMES. INCIDÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. EFETIVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...).

4. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes.

5. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizaram de forma consistente as condutas imputadas aos impetrantes, subsumindo-as aos tipos legais utilizados para embasar a sugerida pena de demissão.

6. Segurança denegada (MS 16.581/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014).

✧ ✧ ✧

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DETALHAMENTO REALIZADO NA INDICIAÇÃO. INTERVENÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLICITAR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PRATICADOS. VERIFICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Restringindo pretensão do impetrante ao procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, cujo teor foi encartado aos autos, não há se falar em inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória.*

2. *É reconhecida a possibilidade jurídica do pedido do mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de servidor público, pois o ato administrativo que impõe a sanção disciplinar está vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Assim, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento.*

3. *Ante a desnecessidade da descrição minuciosa dos fatos no ato da instauração do processo administrativo disciplinar e por ter sido detalhada a falta funcional praticada pelo servidor no termo de indicição, não há nulidade a ser declarada.*

(...).

12. *Mandado de segurança a que se denega a ordem (MS 14.504/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20.8.2013).*

10. *De mais a mais, eventual irregularidade formal existente no Processo Administrativo convalida-se pelo pronunciamento judicial que confirma materialmente o ato de demissão do Servidor, após amplo contraditório e dilação probatória – como na hipótese, em que as provas testemunhal e pericial requeridas pelo servidor foram produzidas em juízo –, com o exame de todas imputações feitas ao indiciado (REsp. 771.402/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.12.2010).*

11. *Quanto à alegação de que a pena aplicada não poderia ser diversa daquela sugerida no relatório final da comissão processante, a alegação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente não prospera.

12. Com efeito, o relatório da Comissão foi no sentido de que *MARCELO FERNANDES ATALA, Agente de Polícia Federal, não cometeu as transgressões disciplinares capituladas nos incisos IX, XX e XLVIII do artigo 43 da Lei 4.878/65, pois as provas testemunhais e materiais carreadas aos autos não foram taxativas em comprovar os fatos noticiados na Portaria Inaugural deste Processo Administrativo Disciplinar e Despacho de Instrução e Indiciação de fls. 561/579, Vol. III. Com efeito, mesmo custeando parte das despesas efetuadas em sua viagem de férias para a Bahia (fls. 1183, Vol. V), ao aceitar cortesia dos Diretores da rede de Hotéis TIVOLI para se hospedar, por nove dias, no período de 06 a 14.9.2009, juntamente com sua esposa, SILVIA SIQUEIRA, no TIVOLI ECORESORT PRAIA DO FORTE, localizado na Praia do Forte, Bahia, e passagens aéreas e aluguel de veículo quando de sua viagem para Bahia por parte de seu amigo MÁRIO, MARCELO FERNANDES ATALA, Agente de Polícia Federal, praticou ato que concorreu para comprometer a função policial, capitulado no art. 43, inciso VIII, segunda parte, da Lei 4.878/65 (fls. 531/532).*

13. Tal relatório foi submetido ao Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional em São Paulo, que discordou, em parte, do enquadramento proposto pela Comissão, reconhecendo, além da infração ao disposto no art. 43, inciso VIII, segunda parte, da Lei 4.878/65, *transgressões prevista no incisos IX (auferir vantagem indevida), XX (descumprimento das leis e regulamentos) c XLVIII (obtenção de vantagem econômica valendo-se da condição de policial) todos do artigo 43 da Lei 4.878/65, tendo em vista restar comprovado que contribuiu para a agilização do atendimento privilegiado no setor de passaportes, mediante o recebimento de vantagem indevida (fls. 850).*

14. Submetido o PAD à Consultoria Geral da União junto ao Ministério da Justiça, a manifestação se ancorou nos seguintes fundamentos:

Com efeito, o conjunto probatório produzido não deixa dúvidas de que em diversas situações, restou comprometida a função policial, já que o APF ATALA não atuou com a lisura que se espera de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um Policial Federal no atendimento ao público que requer passaportes, quando: a) solicitou ingressos para o "Circo du Soleil" em diálogo telefônico travado com MARLENE, após esta afirmar que ia encaminhar pessoas vinculadas à sua empresa para obtenção de passaportes (fls. 64/65 da Auto Circunstanciado 08/2009); b) deixou de exigir a presença dos filhos menores de FREDERICO, vice-presidente do Grupo Bandeirantes, no atendimento do passaporte, em razão de sua amizade com "SERJÃO" (fls. 56/57 do Auto Circunstanciado 07/2009); c) quando atendeu a pedido do Deputado Estadual ELI CORREA e providenciou com rapidez passaporte para cunhado deste (Auto Circunstanciado 07/2009, fls. 60, 62/64).

Nesses casos, deve ser acolhida a conclusão da Comissão Processante quanto ao comprometimento da função policial (art. 43, inciso VIII, da Lei 4.878/65), afinal, o que a sociedade espera é que o atendimento prestado por Policiais Federais seja isonômico e imparcial, sem indicativos ou sugestões de beneficiamentos ou troca de favores.

Todavia, no que se refere à cortesia recebida pelo APF ATALA, custeada pela Rede de Hotéis TIVOLI, no período de 06 a 14/09/2009, em companhia da esposa SILVIA SIQUEIRA, no TIVOLI ECO RESORT PRAIA DO FORTE, incluídas as passagens aéreas e aluguel de veículo, deve prevalecer o entendimento exposto pela Corregedoria Regional de que houve o recebimento de vantagens e proveitos pessoais em razão de suas atribuições desempenhadas na DELEMIG/SR/DPF/SP, o que configura a transgressão disciplinar prevista no art. 43, inciso IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce), da Lei n 4.878/65.

Ora, o recebimento de uma viagem, com direito a estada em hotel de luxo (da rede TIVOLI), em um lugar paradisíaco como é a Praia do Forte/BA, com pagamento de passagens aéreas e carro alugado (custo total na época de R\$ 12.000,00) se revela, numa análise conjunta com todas as demais provas colhidas, como uma verdadeira contraprestação pelos atendimentos Vips prestados pelo APF ATALA enquanto responsável pelo Posto de Passaportes do Shopping Eldorado, especialmente se for considerado que, menos de dois meses antes (em 27/07/2009), o APF ATALA realizou atendimento privilegiado a um dos Diretores da Rede TIVOLI, o Sr. ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES e sua filha menor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELLA ANICETO DE NIEMEYER HARGREAVES para expedição de passaportes, ambos na lista de preferenciais, sem agendamento pela Internet.

A cortesia da viagem à Praia do Forte/BA está demonstrada pelos os diálogos telefônicos monitorados constantes no Auto Circunstanciado 07/2009 às fls. 44/47, 50/52, 55/56, com WALTER VIEIRA, Consultor de Segurança da rede TIVOLI; às fls. 48, 52/53, com sua esposa SILVIA; às fls. 49 e 54 com MÁRIO da CLASS TUR, o qual providenciou as passagens e o aluguel do carro; e fls. 53, com sua filha ANA.

Embora o indiciado tenha sido absolvido no júízo criminal por ter a magistrada entendido que a cortesia por ele recebida "não guarda relação direta e imediata com a Conduta de ATALA tal fato não tem o condão de afastar a configuração da transgressão disciplinar do art. 43, IX, da Lei 4.878/65, uma vez que, além de serem as instâncias penal e administrativa independentes entre si e não ter a absolvição criminal negado a existência do fato ou a sua autoria'⁴, os elementos constitutivos dos tipos penal e disciplinar são distintos, não se exigindo neste a relação direta e imediata entre o presente recebido e a conduta praticada, mas apenas que o presente tenha sido recebido em razão das atribuições exercidas, o que restou cabalmente demonstrado nos autos.

Ademais, dentre os itens apreendidos na sala de emissão de passaportes do Shopping Eldorado, sob responsabilidade do APF MARCELO ATALA, estava uma caixa de papelão, cor branca, com 103 (cento e três) cartões de apresentação da CLASS TOUR PASSAGENS E TURISMO em nome de MÁRIO SOARES, pessoa responsável por providenciar o aluguel do carro e emitir as passagens aéreas do APF ATALA e de sua esposa para a Bahia, o que leva a crer que tais cartões estavam sendo distribuídos pelo APF ATALA às pessoas que buscavam atendimento no Posto de Passaportes do Shopping Eldorado, conforme consta na pág. 30 do Relatório de Análise de Documentos Apreendidos 05/2010 (fls. 1.077/1.078).

(...).

1) APP MARCELO FERNANDES ATALA nas transgressões disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial), IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) e XLVIII (prevalecer-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivamente, da condição de funcionário policial), da Lei 4.878/65 e no art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei 8.112/90 (fls. 1.084).

15. Como se vê, a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Ministro da Justiça foi devidamente fundamentada.

16. Aplica-se ao caso em comento o entendimento desta Corte que admite que a autoridade julgadora aplique penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, bastando que apresente fundamentos jurídicos bastantes a sustentarem a penalidade imposta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/1990. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 132, XIII, DA LEI N. 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E PARA COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. IRRELEVÂNCIA DA CAPACIDADE ATUAL. RELEVÂNCIA DA IMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. INIMPUTABILIDADE NÃO ALEGADA NO PAD. REGULARIDADE DO PAD. NÃO COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA IMPUTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ABSOLVIÇÃO OU A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que, em decorrência do constante de Processo Administrativo Disciplinar, determinou a cassação da aposentadoria do impetrante, por valer-se do cargo de engenheiro da FUNASA para obter honorários no desempenho de atividades privadas, embora se sujeitasse ao regime de dedicação exclusiva junto à FUNASA.

2. Caso em que o impetrante alega ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar que, segundo alega no mandado de segurança, o tornaria incapaz para o trabalho e para entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados ou para comportar-se de acordo com tal entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Alegação de incapacidade ou inimizabilidade que não foi formulada pelo servidor em sua defesa no PAD, embora defendido por advogados constituídos. Falta de vício, portanto, das conclusões e da fundamentação do relatório final da Comissão Processante e das razões contidas no parecer adotado pela autoridade impetrada.

4. As conclusões a que se chegou em outro PAD (não apreciado pela autoridade impetrada) não são passíveis de extensão ao PAD aqui discutido, seja porque os PADs trataram de imputações diversas, seja porque o erro cometido em um PAD não justifica o erro em outro.

5. Caso em que Laudo elaborado por Junta Médica Oficial restringiu-se a afirmar que "Não é possível determinar o entendimento do servidor na época, podendo-se afirmar apenas a presença de transtorno mental", com o que o impetrante não comprovou ter direito líquido e certo a ver reconhecida sua inimizabilidade por ocasião da prática dos fatos que conduziram à cassação de sua aposentadoria.

6. Alegação de que teria havido ilegalidade com a aplicação de penalidade diversa da sugerida pela Comissão Processante (de suspensão). Inaplicabilidade do art. 168 da Lei 8.112/1990, pois a Comissão concluiu pela prática dos fatos pelo impetrante, havendo sugerido aplicação de penalidade diversa daquela que era compulsória por lei (art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990). O administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso.

7. A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional.

8. Segurança denegada (MS 16.244/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017).

✧ ✧ ✧

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAPITULAÇÃO LEGAL DO ATO DE DEMISSÃO QUE NÃO CONSTOU DO TERMO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICIAMENTO. SERVIDOR SE DEFENDE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS E NÃO DA RESPECTIVA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE AQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE DEMISSÃO SUMÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. O impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo ao fundamento de ter praticado diversas irregularidades na gestão de contratos de prestação de serviços, tanto na fase licitatória quanto de execução, de forma detalhada nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "i" do Termo de Indiciamento, tendo a defesa sido aceita relativamente ao que constava das alíneas "e" e "h". A lesão aos cofres públicos foi quantificada em R\$ 714.745,92.

2. Sustenta-se a impossibilidade de demissão sumária e que a penalidade foi aplicada com capitulação diversa das infrações apontadas no Termo de Indiciamento, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Há, ainda, referência ao fato de que a Comissão Processante havia sugerido somente a pena de suspensão por 90 dias, embora não haja propriamente alegação de que a autoridade julgadora não poderia ter aplicado penalidade diversa.

DA AÇÃO ORDINÁRIA 0029711-16.2013.4.01.3400

3. A União alega a existência de conexão entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária 0029711-16.2013.4.01.3400, ajuizada na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a reunião dos feitos, no que foi secundada pelo Ministério Público Federal, embora nenhum deles tenha explicitado como essa reunião poderia se dar.

4. Consulta processual no sítio da SJDF indica que naquela Ação Ordinária foi pronunciada a litispendência, sendo ela extinta sem julgamento do mérito por sentença que transitou em julgado, tornando desnecessário qualquer medida quanto a ela.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO SUMÁRIA

5. O impetrante alega a impossibilidade de demissão sumária, mas não esclarece porque entende que a sua demissão poderia ser assim qualificada. Examinando os elementos dos autos, incogitável demissão sumária, pois a penalidade foi aplicada após regular procedimento administrativo.

ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No Processo Administrativo Disciplinar, como acontece até mesmo no Processo Penal, que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal.

7. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa." (MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/2010).

8. No mesmo sentido: MS 12.153/DF, Rel. Ministro Ericson Maranhão, Terceira Seção, DJe 8/9/2015; MS 13.527/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/3/2016; MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/4/2014; MS 12.386/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/9/2007.

9. No caso concreto, as condutas atribuídas ao impetrante foram devidamente descritas no Termo de Indiciação, permitindo a sua defesa, tanto que esta foi acatada quanto a dois dos itens.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE AQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE

10. O impetrante apenas narra que a autoridade coatora aplicou penalidade mais grave que aquela sugerida pela Comissão Processante, não afirmando que isso não seria possível, nem trazendo argumentos nessa direção.

11. Aceitando que ele pretendeu atacar o ponto, é de se registrar que a Lei 8.112/90 trata da questão no seu art. 168, parágrafo único, que estabelece que "quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

12. O exame dos autos mostra que, como alegado nas informações da autoridade coatora, o agravamento da penalidade proposta foi devidamente motivado nos itens 13, 31-35, 37, 55 e 56 do Parecer da Consultoria Jurídica.

CONCLUSÃO

13. Segurança denegada (MS 19.885/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Também não prospera a alegação do impetrante de que deveria ter-lhe sido concedida a oportunidade do contraditório após a alteração do enquadramento das infrações disciplinares pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, conforme demonstra o recente precedente a egrégia 1a. Seção, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA-FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. OPERAÇÃO PARALELO 251. IMPUTAÇÃO DE FAVORECIMENTO E PROTEÇÃO A EMPRESAS FISCALIZADAS E IRREGULARIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS FORMAIS E DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS (CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E EMPREGO DE PROVA ILÍCITA). NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...).

7. Ofertado o relatório pela Comissão Processante e já alcançada a fase de julgamento, não configura nulidade, em linha de princípio, a falta de intimação do investigado para que se manifeste sobre o parecer da Consultoria Jurídica (Conjur) atrelada à autoridade julgadora, no caso, o Ministro impetrado. De fato, no âmbito do processo administrativo disciplinar, o ordenamento jurídico pátrio estipula tempo e modo para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, mas dentro da fase instrutória. Encerrada a instrução, é elaborado o relatório conclusivo da Comissão, é aberta a etapa de julgamento, em que não mais participa o implicado. De resto, no caso concreto, o Parecer da Conjur não divergiu das conclusões externadas no relatório da Comissão Processante, ou seja, não veiculou proposta mais gravosa para os interesses da parte investigada, cuja situação, acaso verificada, aí sim, revelaria prejuízo capaz de nulificar o procedimento.

(...).

13. Ordem denegada (MS 17.900/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Por fim, cabe salientar que o PAD a qual foi submetido o impetrante visou a apuração de fatos relacionados à suposta transgressão do art. 43, VIII, IX, XX e XLVIII da Lei 4.878/1965, infrações para as quais há previsão legal de aplicação da pena de demissão.

19. Assim, como bem asseverado pelo ilustre Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *nessas condições, apesar de não ser obrigatório, todas as Autoridades hierarquicamente posicionadas nesse percurso do processo disciplinar, até chegar ao Ministro competente, além do Órgão de Consultoria Jurídica, podem emitir juízo de valor sobre o caso, sem efeito vinculativo* (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 755).

20. Ante o exposto, voto pela denegação da Segurança, cassando a liminar concedida às fls. 1163/1166.

21. Prejudicada a análise do Agravo Interno de fls. 1174/1184.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0120521-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 22.563 / DF

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S) - SP059430
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e cassou a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.